



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 6.99/2005

Sessão: 194ª Ordinária de 20 de outubro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/1504/2004

Auto de Infração Nº: 1/200400963

Recorrente: Cia Brasileira de Distribuição.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: – FALTA DE RECOLHIMENTO-
ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
Aquisições de mercadorias em operações
Interestaduais. *Auto de Infração PROCEDENTE.*
Decisão amparada nos artigos 474 e 874 do Dec.
Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I
“c” da Lei nº 12.670/96., com nova redação dada
pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário
conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade
rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Cia. Brasileira de Distribuição*:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições Interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Aquisição referente aos períodos: fevereiro a setembro, novembro e dezembro de 2000; fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2001; fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002. Conforme informações complementares.”

ICMS: R\$ 149.835,97

Multa: R\$ 149.835,97

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 474 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade proposta: artigo 123, I “c” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente do fisco comprova a acusação constante da peça inicial e anexa: Planilha: ICMS – Substituição Tributária -COMETA 2000,2001 e 2002, consultas do Sistema Receita, quadro demonstrativo mês a mês do ICMS Antecipado não recolhido, Portaria, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal às folhas 89 a 100, alegando:

1 – Cerceamento ao direito de defesa e contraditório:

– *Erro de enquadramento dos dispositivos infringidos e penalidade proposta;*
– *Ausência de critério subjetivo* – “O auto de infração lavrado, além de não estar embasado em prova material inconteste, indica erroneamente a norma jurídica de aplicação da pseudopenalidade. Torna-se impossível para a autuada saber qual a obrigação foi descumprida, inclusive a acarretar a aplicação de multa tão vultosa.”

2 – Inobservância ao Princípio da Não Cumulatividade e da Redução da Base de Cálculo dos produtos que integram a Cesta Básica.

3 - Efeito de Confisco da Multa aplicada. A multa aplicada corresponde a 100% do que seria devido a título de imposto, tornando-a Inconstitucional;

4 – Solicita, ao final, a Nulidade ou a Improcedência do Auto de Infração.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal. (fls. 102 a 106).

O Autuado inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância singular interpõe Recurso Voluntário, ratificando os argumentos da Impugnação, pedindo ao final, a nulidade do Auto de Infração, ou a Improcedência do feito fiscal ou a realização de prova pericial.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa o contribuinte de Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária referente aos meses de fevereiro a setembro, novembro e dezembro de 2000; fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2001; fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, no valor de R\$ 149.835,97.

Preliminarmente analisaremos as nulidades suscitadas pela recorrente, afastando-as integralmente.

1 - Alega em sua defesa, cerceamento ao direito de defesa e contraditório tendo em vista o manifesto erro de enquadramento dos dispositivos infringidos e penalidade proposta, bem como a ausência de critério subjetivo. Afirma que o artigo indicado como infringido é absolutamente silente em relação ao enunciado da autuação, não se coadunando à descrição dos fatos apontados como ilícitos, além de não estar embasado em prova material inconteste. Tornando impossível para a autuada saber qual a obrigação foi descumprida, inclusive a acarretar a aplicação de multa tão vultosa.

Esclarecemos que de acordo com o parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, indicações imprecisas ou incompletas de dispositivos legais infringidos, não acarretam a nulidade do feito fiscal, desde que o Auto de Infração e Informações Complementares sejam claros e precisos quanto à ocorrência do ilícito fiscal. No presente caso os dispositivos guardam compatibilidade com o lançamento. Além disso, o autuante anexou toda a documentação que serviu de base para a autuação, além de descrever de forma clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).

XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

(...).

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.



Quanto à responsabilidade por infrações à legislação tributária, no Direito Tributário prevalece o elemento objetivo, conforme preceitua o artigo 121 da lei nº 12.670/96.

Art. 121. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

2 - Alega, ainda, que a multa aplicada corresponde a 100% do que seria devido a título de imposto caracterizando o efeito de Confisco.

A multa imposta corresponde à prescrita na Legislação Estadual e tem por objetivo impedir ou desestimular a conduta ilícita. A vedação do caráter confiscatório aplica-se a tributo e não a multa.

Entendo não assistir razão as nulidades argüidas pela recorrente. A ação fiscal foi exercida dentro da legalidade com todos os pressupostos processuais válidos, em consonância com o que dispõe o artigo 821 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto ao mérito, a legislação do ICMS em seu artigo 474, determina que mercadorias quando procedentes de outra unidade federada, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 474. O estabelecimento que adquirir água mineral, cerveja, chope, refrigerante, xarope ou extrato concentrado para o preparo de refrigerante, diretamente de outra unidade da Federação, deverá recolher o ICMS incidente nas operações subsequentes, no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, exceto quando a mercadoria proceder dos demais estados das Regiões Norte/Nordeste e o imposto já tiver sido retido na origem.

O autuante elaborou quadro demonstrativo, confrontando os valores constantes no Sistema Receita x valores constantes no Sistema COMETA, indicando que os valores recolhidos a título de ICMS Antecipado foram em montante inferior ao dos valores devidos.

A recorrente requer a realização de perícia, entretanto, não trouxe aos autos qualquer demonstrativo que comprovasse equívocos no levantamento fiscal, restringindo-se a argumentar a inconstitucionalidade do RICMS ao limitar o aproveitamento do crédito nas situações em que determina o estorno do ICMS quando da entrada de mercadorias for objeto de redução de base de cálculo.

Entendo que os argumentos da recorrente são desprovidos de qualquer força jurídica capaz de desconstituir o lançamento do crédito tributário, efetuado pelo presente auto de infração, ficando o autuado sujeito à penalidade inserta no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

Pelas razões expostas, é que voto: Rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, conheço do recurso voluntário, nego-lhé provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	149.835,97
MULTA	R\$	<u>149.835,97</u>
TOTAL	R\$	299.671,94

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Cia. Brasileira de Distribuição e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, argüido pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Vitor Simen de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO